GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ROTA OESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*
ENDEREÇO: *Avenida Ayrton Senna, Nº 497 BR 364 - KM 397, 497 - Distrito Industrial - CUIABA/MT - CEP: 78099-499*
PAT Nº: *20222906300458*
DATA DA AUTUAÇÃO: *07/08/2022*
CAD/CNPJ: *19.575.048/0001-56*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/222/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, remetente, acima promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFE 30543, emitido em 27/07/2022, processado no comando: 20223050226032, Fronteira/SEFIN /RO, neste Posto Fiscal, em 05/08/22, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª e da Cláusula 5ª, ambos do Convênio ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

Este AI é conexo com o AI nº 20222900100091, E-PAT nº 18555, cujo sujeito passivo é a MADECON Engenharia, destinatário, na mesma operação interestadual, NFE nº 30543, cujo julgamento também está sob minha responsabilidade.

Tributo	63.250,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4306-67fd-8295-698d

Multa	56.925,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	120.175,00

A intimação foi realizada, em 21/09/2022, via Postal por A.R. (fl.10) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a empresa destinatária da mercadoria é contribuinte no estado de Rondônia e por isso a cobrança do ICMS-DIFAL é indevida;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Rota Oeste Máquinas e Equipamentos Ltda., do estado de Mato Grosso, vendeu 01 máquina recapeadora de asfalto em operação interestadual (NFE nº 30543), para a Madecon Engenharia, consumidor final não contribuinte em Rondônia, sem comprovar o devido recolhimento do Diferencial de alíquota do imposto entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual da presente operação (17,5% - 12% = 5,5%).

3.1. A empresa MADECON, destinatária da mercadoria nesta operação interestadual, é contribuinte no estado de Rondônia, CAD/ICMS nº 164537-4, porém, nesta operação funcionava como consumidora final, não-contribuinte, pois a mercadoria constante da NFE citada acima, uma máquina recapeadora de asfalto, iria integrar o seu ativo permanente, e não seria adquirida como insumo (Vide Súmula 432 do STJ). Por isso, não procede o argumento da Defesa.

Todavia, como podemos comprovar no documento, anexo a Defesa, arquivo “Operações próprias EFD.pdf” – Registros Fiscais da Apuração do ICMS – op. Próprias, do mês 07/2022, da escrita fiscal da MADECON, destinatária, o valor cobrado do ICMS-DIFAL de R$ 63.250,00, Ajustes a Débito, foi pago e integra o valor do Total de Ajustes a Débito de R$ 88.680,44.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4306-67fd-8295-698d

ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário de R$ **120.175,00.**

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública e comando imperativo da legislação tributária, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, *09/11/2022* .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, **Auditor Fiscal**, , Data: **09/11/2022**, às **14:49**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4306-67fd-8295-698d